

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 106.233 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE: LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

CMEL/

IRPJ - DEPRECIACAO - INDEDUTIBILIDADE - São indedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as quotas de depreciação relativas a imóveis não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo apurado em determinado período-base é compensável com resultados positivos de períodos-base subsequentes, sendo vedado, portanto, qualquer compensação de matéria tributável, decorrente de lançamento de ofício, relativo ao primeiro ano de funcionamento da empresa, por óbvia inexistência de prejuízos acumulados de exercícios anteriores.

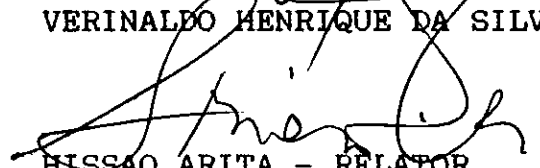
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

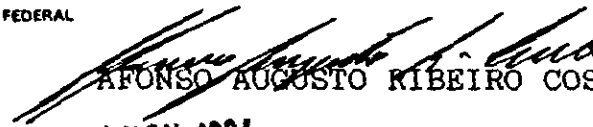
ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 106.233

ACÓRDÃO Nº 105-8.573

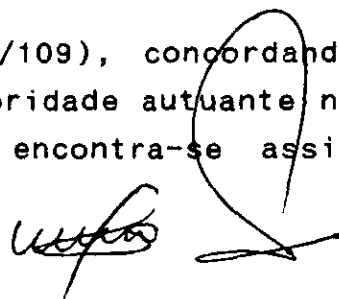
RECORRENTE: LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, contra decisão da autoridade singular que manteve, parcialmente, a exigência tributária contida no auto de infração de fls. 82/86.

A peça de defesa apresentada tempestivamente na primeira instância impugnou somente dois dos itens do auto de infração em exame, quais sejam: item 3) referente à perda de capital ocorrida na alienação, não comprovada, de lote de terreno; e 4) relativa à depreciação indevida sobre imóveis conferidos para integralização do capital da autuada. Em relação aos demais itens, requer seja reconhecido o direito de compensar com prejuízos apurados, segundo demonstra através de cópias do LALUR, que anexa.

A decisão recorrida (fls. 106/109), concordando com todas as ponderações feitas pela autoridade autuante na sua informação fiscal (fls. 102/104), encontra-se assim ementada:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO: 1988*

DEPRECIAÇÃO INDEVIDA - são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as quotas de depreciação alusivas a imóveis não alugados, nem utilizados na produção dos rendimentos ou destinados à revenda.

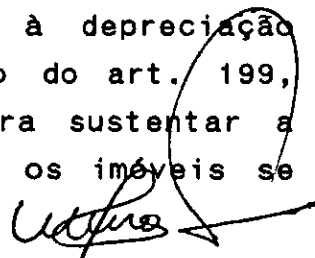
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - o prejuízo fiscal apurado em determinado período-base só pode ser compensado para frente, ou seja, com lucros de períodos-base subsequentes.

Mantém-se a exigência relativamente aos itens não impugnados.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Acrescente-se que a impugnação, no item relativo à perda de capital, por alienação incomprovada de imóvel, foi considerada procedente pela autoridade singular, eis que, tendo sido glosada somente por falta de comprovação da venda, esta foi devidamente suprida quando da apresentação da peça de defesa, mediante juntada de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Mesmo assim, inconformada com a decisão supra, apela a este Colegiado, mediante o recurso de fls. 114/116, reiterando todos os termos apresentados na fase impugnatória, e aduzindo, adicionalmente, que a decisão singular que não aceitou como suficiente a invocação do art. 198, § 2º, do RIR/80, para dar guarida à depreciação glosada, entendendo errônea a interpretação do art. 199, parágrafo único, "b", do mesmo RIR/80, para sustentar a procedência da glosa, alegando, ainda, que os imóveis se



encontravam integrados ao patrimônio da autuada desde junho de 1987, a partir de quando, segundo entende, estavam os mesmos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, sendo depreciável, ao teor do art. 198, § 2º, acima mencionado.

Reitera, finalmente, seu pedido de compensação de prejuízos acumulados com a matéria tributável constante dos demais itens do auto de infração em pauta, denegado pela decisão recorrida, sem apresentar quaisquer argumentos jurídicos.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o relatório."

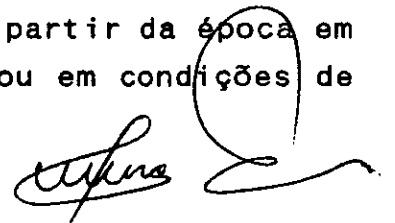
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Como se depreende do relatado, e em que pese a empresa fazer remissão ao todo impugnado, remanescem apenas duas matérias para deslinde deste Colegiado: depreciação glosada e compensação do valor lançado com prejuízos acumulados.

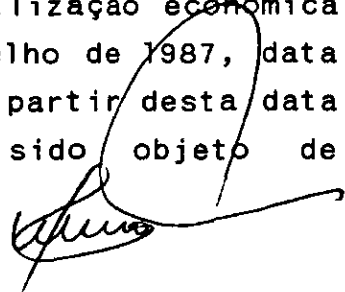
Em relação ao primeiro item, relembremos que se trata de depreciação tida como indevida sobre imóveis conferidos para integralização do capital da autuada em junho de 1987 - mês da constituição da empresa - que só foram destinados à atividade a partir do mês seguinte (julho de 1987), mediante locação às empresas do grupo. A recorrente persiste defendendo que o art. 198, § 2º, do RIR/80, faculta-lhe o direito à depreciação, desde o mês em que o imóvel foi recebido em integralização de capital, mediante competente escritura, ou seja, a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.



A interpretação adotada pela decisão recorrida, por outro lado, é no sentido de que, em havendo regra específica disciplinando a matéria, como no caso, em que prescreve a inadmissibilidade de dedução da cota de depreciação referente a prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados à revenda, sobreposição-se às regras gerais relativas à mesma matéria.

Como os imóveis em questão não se encontravam destinados à produção de rendimentos antes de 01.07.1987, data dos contratos de locação, entendeu a decisão recorrida que a inibição legal alcançava o caso em exame.

Não resta a menor dúvida de que a decisão singular está correta, eis que adotou a linha da interpretação sistemática da legislação fiscal, contrariamente ao entendimento tópico, isolado, pretendido pela recorrente. Como se pode observar, os artigos em questão encontram-se na Subseção II do RIR/80, que trata da depreciação de bens do ativo imobilizado, sendo que o art. 198 trata genericamente da dedutibilidade desses bens, enquanto que o art. 199 estabelece as condições em que essa faculdade não é admitida. Esta constitui, portanto, regra específica, contemplando uma situação definida, aplicável na hipótese de sua ocorrência em concreto. Assim, não há que se discutir a sujeição do fato ao contido no art. 199, parágrafo único, letra "b", do RIR/80, que condiciona a depreciação de imóveis a sua efetiva destinação na produção dos rendimentos da empresa titular, por exemplo, como no caso em exame, mediante locação. Tendo em vista que a utilização econômica desses bens só se verificou a partir de julho de 1987, data inicial da locação, é óbvio que somente a partir desta data poderiam os bens da autuada terem sido objeto de depreciação.



Neste particular, portanto, há que se manter a decisão singular, eis que prolatada com o melhor e correto fundamento jurídico.

A segunda matéria diz respeito à compensação de prejuízo fiscais, visando compensar o total das matérias tributadas e preclusas, por não questionadas.

A compensação de prejuízos se encontra assim normatizada no RIR/80:

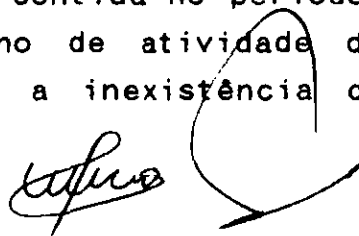
"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes:

§ 1º -

§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo, a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte."

Como clara e bem delineado na decisão monocrática, da transcrição acima resta claro que o prejuízo fiscal apurado em determinado ano só pode ser compensado para frente, ou seja, com lucros de períodos subsequentes. Os prejuízos fiscais da autuada, atestados pelas cópias do LALUR juntadas às fls. 93/98, foram apurados nos períodos-base de 1.988 em diante, o que impede a sua compensação para trás.

A matéria tributada está toda contida no período-base de 1.987, que foi o primeiro ano de atividade da empresa, o que, por si só, evidencia a inexistência de prejuízos fiscais anteriores.

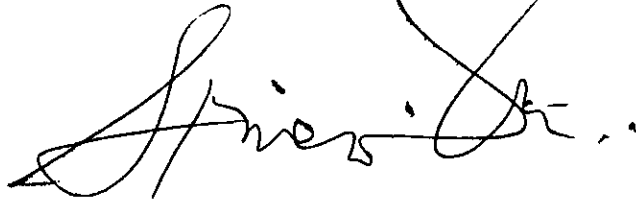


PROCESSO Nº 10830-005.481/91-12
ACÓRDÃO Nº 105-8.573

7

Assim, não nos resta outra conclusão que não a de propor a manutenção da decisão recorrida, também neste item, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994



H I S S A O A R I T A - RELATOR

